



ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº. _____ /2025	Data: _____ / _____ /2025	Hora: _____ : _____ min	Assinatura: _____
----------------------------------	----------------------------------	--------------------------------	--------------------------

PARECER N.º 05/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 011/2025

Autoria: VER^a MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI - UNIÃO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria da Vereadora Dra. Monnize da Costa Dias Zangeroli, que autoriza a criação e o reconhecimento das Associações de Bairros no município de Diamantino-MT e dispõe sobre seus direitos, deveres e funcionamento.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“O presente projeto de lei visa regulamentar e autorizar a criação de Associações de Bairros em nosso município, com o intuito de proporcionar maior organização comunitária e fortalecer a participação cidadã nas decisões que impactam diretamente a vida local. Ao reconhecer formalmente essas entidades, o município de Diamantino proporcionará maior diálogo entre a administração pública e os cidadãos, garantindo que os interesses e necessidades das comunidades sejam adequadamente atendidos. Além disso, o acesso a benefícios públicos e o acompanhamento das ações coletivas contribuirão para o fortalecimento do tecido social e para o desenvolvimento sustentável de nossa cidade.”

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a iniciativa apresenta louvável propósito, ao incentivar a participação comunitária e fortalecer o diálogo entre a população e o Poder Público Municipal.

Contudo, a matéria exige leitura à luz da Constituição Federal. O artigo 5º, em seus incisos XVII e XVIII, assegura a liberdade de associação para fins lícitos e a desnecessidade



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

de autorização para a criação de associações e cooperativas, vedando qualquer interferência estatal em seu funcionamento.

Nessa toada, em primeira análise se destaca a existência de inconstitucionalidade material, uma vez que “autoriza” a criação de associações no município de Diamantino, quando o próprio texto constitucional estabelece que a criação de associações independe de autorização e veda a interferência estatal no funcionamento (art. 5º, XVIII, CF/88).

Ademais os requisitos para a criação de associações se inserem no âmbito do Direito Civil (art. 53 e seguintes do Código Civil), cuja competência legislativa é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Em decisão recente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade formal de lei estadual que tratava de matéria pertencente ao ramo do direito civil. Confira-se:

*“É formalmente inconstitucional a Lei 11.081, de 12.4.2022, do Estado do Rio Grande do Norte, pela qual se estabelecem obrigações referentes a cobertura de exames laboratoriais prescritos por nutricionistas: matéria de direito civil e concernente à política de seguros, de competência legislativa privativa da União (incisos I e VII do art. 22 da Constituição da República).
[ADI 7.376, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-8-2023, P, DJE de 2-10-2023.]*

Assim, ao estabelecer requisitos e procedimentos para a criação e reconhecimento das Associações de Bairros, impõe restrições que extrapolam a competência municipal, configurando inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União em matéria de direito civil.

Ademais, as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil são reguladas pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Outrossim, há no ordenamento jurídico municipal a Lei nº 1500/2022 que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública, dentre outros, das associações legalmente constituídas e em funcionamento no Município de Diamantino/MT.

A aprovação da presente proposta contribuiria para a inflação legislativa, prejudicando a publicidade e a transparência do ordenamento jurídico municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando a presença de inconstitucionalidade forma e material opino pelo não prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 011/2025.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

ASSESSORIA JURÍDICA

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 27 de fevereiro de 2025.

Aline S. Stella
Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O